



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2687/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104881/2020-07

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de acesso aos autos de procedimentos e processos disciplinares por órgão diverso, com vistas à instrução de processo de habilitação de servidor para ocupar função ou cargo em comissão.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.](#)
- 2.2. [Lei nº 13.896, de 5 de setembro de 2019](#)
- 2.3. [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.](#)
- 2.4. [Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.](#)
- 2.5. [Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019.](#)
- 2.6. [Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.](#)
- 2.7. [Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG](#)
- 2.8. [Manual de Processo Administrativo Disciplinar.](#)

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral da União por Corregedoria Seccional quanto à viabilidade do encaminhamento de cópias de procedimentos investigativos e processos disciplinares acusatórios em andamento à unidade integrante do órgão supervisor, com vistas à instrução de consulta para habilitação de servidores da Autarquia para ocupação de funções ou cargos em comissão.

3.2. A dúvida surge em razão do caráter restrito dos procedimentos e processos correccionais até a edição da decisão final, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

3.3. É o bastante relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cabe registrar que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) a propositura de resposta a consultas referentes a questões correccionais, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

.....

Da consulta para nomeação em cargo em comissão ou função comissionada

4.2. Tratam os presentes autos de consulta acerca da possibilidade de acesso a processos disciplinares em curso, com vistas à coletar informações sobre a vida funcional de servidores candidatos a ocuparem cargos em comissão ou funções comissionadas no âmbito da Administração Pública federal.

4.3. Com a edição do Decreto nº 9.727, de 16 de março de 2019, a nomeação ou designação para ocupação de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito do Poder Executivo federal deve observar os critérios e os procedimentos estabelecidos no regulamento.

4.4. Os critérios gerais a serem observados dizem respeito à idoneidade moral, à reputação ilibada, ao perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função a ser ocupada e não se enquadrar o indicado nas hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa (art. 2º do Decreto nº 9.727/2019).

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Da aferição dos critérios

4.5. A aferição dos critérios, gerais e específicos, nos termos do acima citado Decreto, cabe à autoridade responsável pela nomeação ou designação, a partir das informações contidas no currículo e demais declarações entregues pelo indicado, o qual responde por sua veracidade e integridade.

Aferição dos critérios

Art. 8º O processo de nomeação ou de designação para ocupação de DAS ou FCPE será encaminhado à autoridade responsável pela nomeação, pela designação ou, na hipótese prevista no § 2º, pela indicação, instruído com o currículo do postulante e com outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação.

§ 1º O postulante ao DAS ou à FCPE é o responsável por prestar as informações de que trata este Decreto e responderá por sua veracidade e sua integridade.

4.6. Em seguida foi editado o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que instituiu o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc, sistema eletrônico que possibilita o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública.

4.7. Tal sistema possibilita a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança, o registro e o armazenamento das indicações, consulta automatizada do banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética, bem como o encaminhamento dos pedidos à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação da vida progressa do indicado.

Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à análise da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º O Sinc deverá:

I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - registrar e armazenar as indicações para provimento dos cargos de que trata este Decreto;

III - **encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União** e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República **para verificação de vida pregressa;**

IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; e

V - viabilizar a análise de indicações pela Secretaria-Geral da Presidência da República e pela Casa Civil da Presidência da República. (grifou-se)

4.8. Conforme se observa, encontra-se no âmbito de competência desta Controladoria-Geral da União e da Agência Brasileira de Inteligência a prestação de informações sobre a vida pregressa do indicado. Cabendo a esta CGU apresentar, quando for o caso, informações referentes a processos disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo federal.

4.9. A tais informações revestem-se de caráter reservado, conforme previsão expressa nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.794, de 2019.

Restrição de acesso às informações do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

Art. 12. As informações pessoais contidas no Sinc serão preservadas nos termos do disposto no [art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011](#), na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), e no [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

Parágrafo único. As informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação serão eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

Art. 13. Às informações pessoais requeridas por meio do Sinc, aplica-se o disposto no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018](#).

4.10. Regra geral, o Sinc é utilizado para o procedimento de consulta dos indicados a cargos de Ministro de Estado, Natureza Especial, cargos em comissão de nível 3 ou superior, chefes de assessoria parlamentar, titulares de órgão jurídico, conselheiros e administradores de estatais.

Art. 14. O Sinc será utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

I - cargos de Ministros de Estado;

II - cargos de Natureza Especial;

III - cargos em comissão e funções de confiança de nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS; e

IV - cargos e funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico.

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O Sinc será utilizado para o encaminhamento das indicações de que trata o art. 22 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016

Da possibilidade de utilização do Sinc em situações diversas

4.11. Não obstante, conforme estabelecido no art. 15 do referido Decreto, poderá o Sinc ser utilizado ainda para consulta a indicados não previstos no art. 14.

Art. 15. A consulta ao Sinc poderá ser realizada:

I - para atos de competência do Presidente da República não mencionados no art. 14;

II - para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal, desde que haja aprovação do Subchefe para Assuntos Jurídicos, quando:

a) houver conveniência de análise prévia da existência de óbice jurídico para a pessoa cogitada a assumir o cargo em comissão ou a função pública;

b) o conhecimento antecipado da indicação no âmbito do órgão interessado, inclusive pelo atual ocupante do cargo ou da função objeto de eventual substituição, puder gerar risco à continuidade administrativa; ou

c) houver necessidade de tratamento restrito da informação;

III - para o provimento de cargos e funções de confiança de aprovados previamente pelo Senado Federal cuja indicação não tenha sido de iniciativa do Presidente da República;

IV - para o provimento de cargos e funções privativos de oficial-general;

V - a critério da autoridade máxima da entidade e por solicitação desta, para o provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito:

a) das agências reguladoras;

b) das instituições federais de ensino superior;

c) do Banco Central do Brasil; e

d) da Unidade de Inteligência Financeira;

VI - para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito de outros Poderes ou entes federativos, desde que haja solicitação nesse sentido proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade e haja aprovação do Subchefe para Assuntos Jurídicos;

VII - para a concessão de credencial de segurança de que trata o art. 12 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

VIII - para o provimento de cargos em comissão e de funções de confiança ou para a definição de exercício de servidores públicos, empregados públicos ou militares para atuar nos órgãos da Presidência da República.

4.12. Ou seja, nas consultas para provimento de cargos comissionados e funções de confiança de nível 3 ou superior, as informações correcionais pertinentes são prestadas diretamente por esta Controladoria-Geral da União, através do Sinc, nos termos do Decreto nº 9.794, de 2019.

4.13. Já os requisitos para a nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança de nível 1 e 2 deverão ser aferidos por meio das informações constantes em currículos e declarações prestadas pelo indicado, conforme § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.727/2019.

Da restrição de acesso aos processos correcionais em curso

4.14. Sobre os processos correcionais, necessário ressaltar a restrição de acesso aos autos a terceiros durante a tramitação, os quais se tornam públicos a partir da edição da decisão da autoridade julgadora, em consonância com o disposto na Lei de Acesso à Informação (art. 7º, § 3º) e no Decreto nº 7.724, de 2012 (art. 20).

Lei 12.527/2011

Art. 7º

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Decreto nº 7.724/2012

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

4.15. No mesmo sentido é a orientação expressa no Enunciado CGU nº 14, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2016, *in verbis*:

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito por terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

4.16. Tal restrição se justifica pela proteção a ser dada ao investigado ou ao acusado, uma vez que, até que se finde o processo com a decisão da autoridade julgadora, deve-se observância ao princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Dar publicidade a tais processos, bem como a documentos e informações ali constantes, antes do julgamento, sujeita o agente público à responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos do § 1º, incisos I e II, e § 2º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 38 da Lei nº 13.869, de 2019.

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 32.....

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Lei nº 13.869, de 2019

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

4.17. O acesso aos autos durante a tramitação de procedimento ou de processo correccional, já foi objeto de análise no âmbito desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, consubstanciado na Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União, que concluiu que são legitimados a tal acesso os agentes que tenham a necessidade de fazê-lo para dar efetivo cumprimento às suas funções administrativas, especificamente, *"a autoridade instauradora, seu substituto eventual, e demais agentes públicos que atuam como longa manus daquela no tratamento dessas informações, inclusive registros nos sistemas correccionais CGUPAD/CGU-PJ no âmbito do respectivo ministério, órgão ou entidade."*

4.18. Permite-se, ainda, excepcionalmente, o acesso aos autos a outras autoridades, a exemplo de membros de Ministério Público, quando necessário à execução das atribuições legais inerentes ao cargo. Sobre o tema, esclarece o Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Casa:

No envio de dados colhidos no curso do processo administrativo disciplinar e de procedimentos investigativos a outros órgãos, a comissão terá que observar a cautela necessária para o seu fornecimento adequado. Este envio poderá ocorrer quando houver requisição de autoridade judiciária, do Ministério Público, outras autoridades administrativas, ou mesmo de ofício. Em todos os casos, deverão ser observadas as cautelas referentes ao sigilo.

O fornecimento de documento cujo teor está sob a reserva de sigilo, como é o caso do sigilo fiscal, deve ocorrer com a observância aos ditames da legislação específica (Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012), que prevê os procedimentos formais para preservação do sigilo.

Ressalte-se que, para o compartilhamento de dados que foram obtidos com o afastamento do sigilo bancário no curso do processo administrativo, deve haver autorização judicial. A par disso entende-se que a responsabilidade de preservação do sigilo, nesse caso, foi transferida para o agente receptor dos dados, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial. (2019, p. 188)

4.19. Assim, os autos dos procedimentos e processos correccionais em curso apenas devem ser compartilhados com outras autoridades administrativas quando se fizer necessário ao cumprimento das atribuições legais inerentes ao cargo ocupado, observando-se o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 18 do Decreto nº 7.845, de 2012, que restringem o acesso aos documentos de natureza preparatória ou informações neles contidas.

4.20. Nesse sentido, ressalvada a competência atribuída a esta Controladoria-Geral da União, conclui-se não haver amparo normativo para o compartilhamento de procedimentos ou processos disciplinares com autoridades de órgãos externos, com a finalidade de realização de consulta para fins de provimento de cargos em comissão ou funções de confiança.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, conclui-se que documentos e informações constantes de procedimentos investigativos e processos acusatórios correccionais apenas devem ser objeto de compartilhamento com outras autoridades administrativas quando necessário ao cumprimento de dever funcional a elas atribuído em lei, dado o caráter reservado àqueles conferido, nos termos do disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 18 do Decreto nº 7.845, de 2012, que restringem o acesso aos documentos de natureza preparatória ou informações neles contidas.

5.2. Logo, entende-se pela inviabilidade do encaminhamento de cópias ou informações constantes de processos disciplinares em curso à autoridades administrativas com a finalidade de subsidiar consulta para fins de indicação a cargo comissionado ou função de confiança, ressalvada a competência atribuída a esta Controladoria-Geral da União.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/10/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1668450 e o código CRC 8613374B

Referência: Processo nº 00190.104881/2020-07

SEI nº 1668450



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 2687/2020/CGUNE/CRG 1668450.
2. À COPIS, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria ao DNIT.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/10/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1668925 e o código CRC 9581EE4A